

104. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0032465-33.2018.8.19.0000 Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: RIO DAS OSTRAS CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0007458-49.2006.8.19.0068 Protocolo: 3204/2018.00336772 - AGTE: ADERBAL RACHID CHEKER FILHO ADVOGADO: PEDRO LUIZ SARAIVA RODRIGUES OAB/RJ-146607 AGDO: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS **Relator: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES** Ementa: Agravo de instrumento. Execução fiscal. IPTU. Cobrança direcionada ao antigo proprietário do imóvel. Bem objeto de arrematação em hasta pública, anterior à constituição do crédito tributário. Ilegitimidade passiva manifesta.1. O ex-proprietário de imóvel não responde pelo IPTU incidente após a alienação, tanto mais quando esta se dá por meio de arrematação em hasta pública, modalidade de aquisição originária da propriedade.2. O descumprimento de eventual obrigação acessória de comunicar a transferência do domínio não pode ter o condão de tornar o ex-proprietário em sujeito passivo da obrigação de pagamento do imposto, sob pena de manifesta subversão do art. 34 do CTN, que define como contribuinte desse tributo "o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título". Sua consequência está apenas na cominação de eventuais sanções administrativas (tais como multas), ou na aplicação do princípio da causalidade para fins de imposição de honorários de sucumbência no processo judicial.3. No caso concreto, porém, nem sequer obrigação acessória havia por parte do agravante, uma vez que, sendo a arrematação uma forma de aquisição originária da propriedade, não há relação jurídica entre o antigo dono e o arrematante. Quando os códigos tributários municipais impõem ao contribuinte a obrigação de comunicar a alienação do imóvel, estão a tratar, evidentemente, de negócios jurídicos de cessão, promessa ou compra e venda, hipótese totalmente diversa da arrematação em hasta pública nos longínquos estertores da década de 1980.4. Provimento do recurso. Extinção da execução fiscal. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

105. APELAÇÃO 0033069-39.2010.8.19.0205 Assunto: Direito de Vizinhança / Propriedade / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 4 VARA CIVEL Ação: 0033069-39.2010.8.19.0205 Protocolo: 3204/2018.00448928 - APELANTE: MARIA TEREZA DE ANDRADE DE CASTRO ADVOGADO: CATIA CRISTINA RIBEIRO VITA OAB/RJ-151426 APELADO: ROGÉRIO FERNANDO CANDIDO DA SILVA ADVOGADO: GUSTAVO DE LIMA GILS OAB/RJ-130599 ADVOGADO: JEFERSON MENEZES CHAVES OAB/RJ-156778 **Relator: DES. MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO** Ementa: Apelação. Direito de vizinhança. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória fundada em danos sofridos pelo autor em decorrência de infiltrações havidas em seu imóvel, que alega serem provenientes de canos coletor de águas pluviais e de cano extravasor de caixa d'água instalados no imóvel de propriedade da ré. Sentença que julgou extinta, pela perda superveniente do objeto, a pretensão do autor de ser indenizado pelos danos materiais, bem assim quanto à obrigação de fazer, eis que ré procedeu aos reparos no imóvel. Outrossim, condenou a ré ao pagamento da verba indenizatória por dano moral fixada em R\$ 3.000,00. Ao que se infere do laudo pericial, a infiltração a que alude o autor decorreu de falha na impermeabilização em seu telhado, não tendo se originado de água da chuva vinda do telhado e dos drenos das caixas d'água da ré. Ainda segundo o perito, a ré "dicionava as águas advindas das chuvas e dos drenos das caixas d'água para o imóvel do autor", o que contribuiu para "um pequeno aumento da infiltração". Mesmo tendo a ré concorrido para "pequeno aumento da infiltração", no dizer do perito, incontestável a falha na impermeabilização do telhado atribuída ao autor, de modo que os transtornos por ele vivenciados não podem ser imputados à ré, notadamente por não terem causado abalo psicológico, angústia e ofensa à dignidade humana. PROVIMENTO DO RECURSO Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

106. APELAÇÃO 0035174-32.2014.8.19.0210 Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: PAVUNA REGIONAL 1 VARA CIVEL Ação: 0035174-32.2014.8.19.0210 Protocolo: 3204/2018.00621822 - APE: JANDIRA DA SILVA ADVOGADO: JOIZER FLAUZINO DOS SANTOS OAB/RJ-108221 ADVOGADO: NATASHA GABRIELLE ANDRADE SANTOS OAB/RJ-216372 APDO: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. ADVOGADO: JOÃO THOMAS PRAZERES GONDIM OAB/RJ-062192 ADVOGADO: MARCELLE PADILHA OAB/RJ-152229 **Relator: DES. MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO** Ementa: Apelação. Consumidor. Ação de indenização por danos materiais e morais fundada na cobrança indevida em faturas de cartão de crédito dos meses de março a julho de 2014 (parcelamento via varejo e parcelamento fatura), bem como desconto indevido em conta corrente do valor mínimo do cartão, tudo porque, segundo assevera a parte autora, o pagamento de R\$ 8.806,63 teria quitado o seu débito. Ausência de comprovação do fato constitutivo do direito alegado na inicial. No caso, o apelante afirma que o pagamento de R\$ 8.806,63 teria abrangido o total de sua dívida do cartão de crédito, porém não trouxe aos autos as faturas de janeiro e fevereiro/2014, de cuja análise poder-se-ia extrair se realmente houve antecipação das despesas parceladas, especialmente em relação à compra "via varejo" e "parcelamento fatura". Infere-se da fatura de março/2014 que havia débito de R\$ 4.020,51 no mês anterior (fevereiro) e que a autora teve gastos de R\$ 3.267,63, de modo que, diante do pagamento de R\$ 8.806,63, restou saldo credor de R\$ 1.520,59. Este saldo credor, no entanto, era insuficiente para quitar as parcelas a vencer, no total de R\$ 2.227,15, vez que a apelante tinha compras parceladas que se venceriam nos meses subsequentes. Portanto, caberia à apelante realizar o pagamento destas em seu vencimento no valor que ultrapassasse o crédito existente. Além disso, observa-se que o cartão de crédito continuou a ser utilizado pelo ora recorrente, gerando o saldo cobrado nas faturas de abril/2014 e maio/2014. O débito realizado diretamente da conta corrente do ora apelante correspondeu ao valor mínimo da fatura de junho/2014, autorizado por expressa previsão contratual (cláusula 13 de fls. 24), que permite o desconto caso não haja pagamento. Desse modo, à míngua de prova dos fatos constitutivos do direito invocado pela autora, não demonstrada a alegada falha na prestação do serviço ou a cobrança indevida, mostra-se impositiva a improcedência da pretensão deduzida na peça inicial, devendo ser mantida a sentença tal qual lançada Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

107. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0035924-43.2018.8.19.0000 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 4 VARA CIVEL Ação: 0027894-20.2017.8.19.0205 Protocolo: 3204/2018.00371029 - AGTE: LOJAS RENNER S/A ADVOGADO: EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL OAB/RJ-186433 AGDO: JESSICA SANTANA DA SILVA ADVOGADO: YGOR DONÉ FERRÃO OAB/RJ-155507 **Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE DECISÃO COLEGIADA. AUSÊNCIA DE ERRO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE SE REJEITAM. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

108. APELAÇÃO 0036954-15.2015.8.19.0002 Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9) / Benefícios em Espécie / DIREITO PREVIDENCIÁRIO Origem: NITEROI 4 VARA CIVEL Ação: 0036954-15.2015.8.19.0002 Protocolo: 3204/2018.00551814 - APELANTE: NOEMIA FRANCISCA DA SILVA ADVOGADO: JULIO SERGIO DA SILVA BRAGA OAB/RJ-100778 APELADO: NITEROI PREVIDENCIARIA AUTARQUIA GESTORA DA PREVIDENCIA SOCIAL MUNICIPAL ADVOGADO: NATHÁLIA NOVIS CUNHA OAB/RJ-214649 ADVOGADO: JOSÉ CARLOS DE ABREU FILHO OAB/RJ-118956 **Relator: JDS. DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL